LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia
religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.
§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos
distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do
nazismo.
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios
de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:
§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério
Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:
I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do materia
respectivo;
II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.
III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede
mundial de computadores. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)
§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado
da decisão, a destruição do material apreendido. (Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de
<u>21/9/1990</u> <u>e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)</u>
Art 21 Fete Lei autre em vicen ne dete de que multipaçõe (Primitiva est 20
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (<i>Primitivo art. 20</i>
<u>renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)</u>